



Câmara Municipal de Jundiá

LEI COMPLEMENTAR

N.º 226

de 12/05/97

Processo n.º 22.621

VETO PARCIAL
REJEITADO

Vencimento
11/06/97

Alcides
Diretora Legislativa
12/05/97

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 391

Autoria: ADEMIR PEDRO VICTOR

Ementa: Reabre prazo da Lei Complementar 208/96, que permite regularização de obras.

Arquive-se

Alcides
Diretor

17/06/97



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

118. 02
proc. 2262
@llanpedi

Matéria:	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
PLC. 391 À Consultoria Jurídica. @llanpedi Diretora Legislativa 19/02/97	CJR COSP	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: M A.				

À CJR. @llanpedi Diretora Legislativa 25/02/97	Designo Relator o Vereador: Ana Tonelli Presidente 25/02/97	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator 25/02/97
---	--	--

À <u>COSP</u> . @llanpedi Diretora Legislativa 04/03/97	Designo Relator o Vereador: ANA TONEGI Presidente 04/03/97	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator 04/03/97
--	---	--

Veto Parcial - fls. 18/20.

À <u>CJR</u> . @llanpedi Diretora Legislativa 15/05/97	Designo Relator o Vereador: Araco Presidente 20/05/97	<input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário Relator 20/05/97
---	--	--

Veto Parcial - fls. 18/20.

À <u>COSP</u> . @llanpedi Diretora Legislativa 15/05/97	Designo Relator o Vereador: Fernando Nery Presidente 20/05/97	<input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário Relator 23/05/97
--	--	--

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

VETO PARCIAL (FLS 18/20)
 À CONSULTORIA JURÍDICA.
 @llanpedi
 DIRETORA LEGISLATIVA
 12.05.97



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 03
procedimento

CÂMARA MUNICIPAL
de JUNDIAÍ

PUBLICAÇÃO Rubrica
28/02/97 RP

022021 19 02 22

PP 28/97

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
C.T.P. + C.O.S.P.
Ademir Pedro Victor
Presidente
25/02/97

APROVADO
Ademir Pedro Victor
Presidente
15/04/97

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 391
(do Vereador ADEMIR PEDRO VICTOR)

Reabre prazo da Lei Complementar 208/96, que permite regularização de obras.

Emenda 243

Emenda 1

Art. 1º O prazo referido no art. 4º da Lei Complementar 208, de 3 de setembro de 1996, é reaberto por 180 dias, a contar do início de vigência da presente lei complementar.

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A norma referida não atingiu plenamente o objetivo: pequena foi a sua divulgação, via Imprensa Oficial do Município, e pouca a repercussão. Esta Casa de Leis e a Prefeitura Municipal ainda têm sido procuradas por numerosos interessados na regularização de obras.

A presente proposta, de grande alcance social, visa permitir ao cidadão nova oportunidade de regularizar sua obra no aspecto fiscal e no de segurança, proporcionando ao Município conseqüente aumento de arrecadação.

Sala das sessões, 19.02.1997

Ademir Pedro Victor
ADEMIR PEDRO VICTOR

*

az



LEI COMPLEMENTAR Nº 208, DE 03 DE SETEMBRO DE 1996

Permite regularização de obras.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de agosto de 1996, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - As construções e reformas, concluídas ou em fase adiantada de andamento, clandestinas ou sem "habite-se", não regularizadas até a data da publicação desta lei complementar, poderão ser regularizadas, desde que satisfaçam as condições mínimas de habitabilidade, higiene e segurança.

Parágrafo único. Entende-se como fase adiantada de construção o estágio mínimo de alvenaria no respaldo do forro.

Art. 2º - São excluídas do benefício desta lei complementar as construções para fins industriais com área total maior que 1.000m².

Art. 3º - As construções que invadam recuos frontais, faixas não edificáveis e faixas de alinhamentos (alargamentos) projetados serão regularizadas, desde que o proprietário:

I - comprometa-se, mediante termo próprio, a demolir a parte da construção em tais condições, quando requerido pela Prefeitura Municipal;

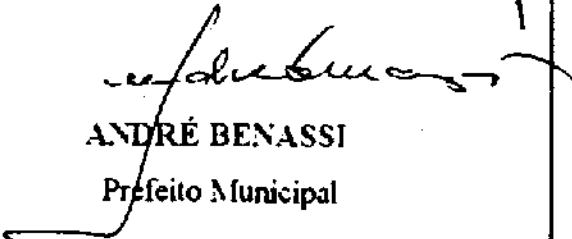
II - renuncie a toda e qualquer indenização perante a Prefeitura Municipal referente a tais partes de construção.

Art. 4º - É concedido o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação desta lei complementar, para efetivação do protocolo junto à Prefeitura Municipal.



Art. 5º - Esta lei complementar tem aplicação independente da Lei Complementar nº 114, de 22 de novembro de 1994, alterada pela Lei Complementar nº 165, de 11 de outubro de 1995, que são mantidas.

Art. 6º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos três dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa e seis.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

nn 4



PARECER Nº 4.073

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 391

PROCESSO Nº 22.621

De autoria do Vereador **ADEMIR PEDRO VICTOR**, o presente projeto de lei complementar reabre prazo da Lei Complementar 208/96, que permite regularização de obras.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 3 e vem instruída com o documento de fls. 4/5.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei complementar em estudo afigura-se nos revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, VIII), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos elencados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de lei complementar, em face de alterar instituto situado no mesmo nível hierárquico legal - Lei Complementar 208, de 3 de setembro de 1996 - abrangendo matéria afeta ao Código de Obras e Edificações, inserta na Carta de Jundiaí no inc. II do art. 43. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

QUORUM: maioria absoluta (parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 20 de fevereiro de 1997

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 22.621

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 391, do Vereador ADEMIR PEDRO VICTOR, que reabre prazo da Lei Complementar 208/96, que permite regularização de obras.

PARECER Nº 76

Consoante depreendemos da análise jurídica expressa no parecer nº 4.073, de fls. 6, a proposição em destaque se afigura revestida do caráter legalidade no que tange à iniciativa e à competência, que é concorrente, encontrando amparo na Lei Orgânica de Jundiá - art. 6º, VIII, c/c os arts. 13, I e art. 45.

A natureza de lei complementar do texto é incontestável, mesmo porque objetiva reabrir prazo a que se reporta o art. 4º da Lei Complementar 208/96, o que somente pode se dar através de norma situada no mesmo nível hierárquico daquela, inexistindo, ao nosso ver, impedimentos que possam incidir sobre a sua tramitação.

Concluimos, portanto, face os argumentos oferecidos, formulando voto favorável ao projeto.

É o parecer.

APROVADO EM 04.03.97.

Sala das Comissões, 27.02.1997


EDER GUGLIELMIN
Presidente


AYLTON MÁRIO DE SOUZA


ANA VICENTINA TONELLI
Relatora


ANTONIO GALVÃO


WANDERLEI RIBEIRO

*



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 22.621

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 391, do Vereador ADEMIR PEDRO VICTOR, que permite regularização de obras.

PARECER Nº 81

Permitir que construções e reformas que foram levantadas sem respeitar as normas próprias em vigor na época - estejam os imóveis a abrigar famílias ou comércio - sejam regularizadas, constitui o objetivo da proposta em tela, que visa reabrir prazo da Lei Complementar 208/96, que possibilita esse mecanismo.

Analisando o projeto sob a ótica de obras e serviços públicos, âmbito ao qual nos devemos concentrar, temos que a iniciativa é baseada no bom senso, uma vez que construções de pequenas dimensões são ampliadas geralmente sem o conhecimento da Municipalidade, não figurando, pois, no rol de processos entrados na Secretaria Municipal de Obras, e a medida facilitará sobretudo a vida desses proprietários, gente humilde e de poucos recursos financeiros.

Enfim, pela pertinência e atualidade da matéria consignamos voto favorável ao seu teor.

É o parecer.

Aprovado em 4.3.1997

ADEMIR PEDRO VICTOR
Presidente

FELISBERTO NEGRI NETO

Sala das Comissões, 04.03.1997

ANA VICENTINA TONELLI
Relatora

DURVAL LOPES ORDATO
MARCÍLIO CARRA



pp. 734/97



EMENDA N.º 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 391

Reabre prazo da Lei Complementar n.º 208/96, que permite regularização de obras.

No art. 1.º,
onde se lê: "180 dias",
LEIA-SE: "120 dias".

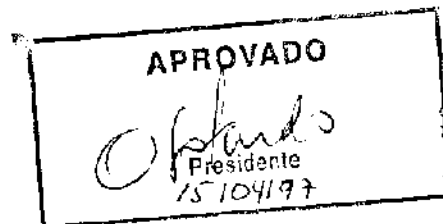
Sala das Sessões, 01.04.97


ADEMIR PEDRO VICTOR

* cm



pp. 735/97



EMENDA N.º 02 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 391

Redefine fase adiantada de construção para fim de regularização da obra.

Acrescente-se:


"Art. ____ A Lei Complementar 208/96 passa a vigorar com esta alteração:

"Art. 1.º (...)

Parágrafo único. Entende-se como fase adiantada de construção a edificação que tenha:

- a) laje de forro concluída; ou
- b) estrutura de cobertura e telhado executados."

Sala das Sessões, 01.04.97


ADEMIR PEDRO VICTOR

*

cm



pp. 736/97

APROVADO
Of. João
Presidente
15/04/97

EMENDA N.º 03 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 391

Modifica, para obra industrial, a condição para regularização.

Acrescente-se:

"Art. ____ A Lei Complementar 208/96 passa a vigorar com esta alteração:

"Art. 2.º Os benefícios desta lei complementar se estendem às construções para fins industriais até ao limite de 1.000m² de área considerada irregular."

Sala das Sessões, 01.04.97


ADEMIR PEDRO VICTOR

*

cm



Of. PR 04/97/65
proc. 22.621

Em 16 de abril de 1997.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o **AUTÓGRAFO N° 5.659**, referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 391**, aprovado na sessão ordinária ocorrida no dia 15 de abril de 1997.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

Graci Gotardo
GRACI GOTARDO
Presidente

*

ns



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 391

AUTÓGRAFO Nº 5.659

PROCESSO Nº 22.621

OFÍCIO PR Nº 04/97/65

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

17/04/97

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

12/05/97

Willian Pires
DIRETORA LEGISLATIVA

*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE

11. 14
proc. 22691
@

OF. GP.L. Nº 214/97

Proc. nº 07.889-5/97

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

023091 1997 12 24 16

PROTUBULO GERAL

Jundiá, 12 de maio de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Junte-se.
A Consultoria Jurídica
Osvaldo
PRESIDENTE
13/05/97

Encaminhamos a V.Exa., o original do Projeto de Lei Complementar nº 391, bem como cópia da Lei Complementar nº 226, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ORACI GOTARDO

MD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Nesta

nn/1

Mod. 7



PUBLICAÇÃO Rubrica
18/04/97 C. M.

proc. 22.621

GP., em 12.05.97

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente -
Lei Complementar, com veto parcial posto ao parágrafo único e alíneas "a" e "b" do Art. 1º.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO N.º 5.659

(Projeto de Lei Complementar n.º 391)

Altera a Lei Complementar 208/96, para modificar condições de regularização de obras; e reabre prazo correlato.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 15 de abril de 1997 o Plenário aprovou:

Art. 1.º A Lei Complementar 208, de 3 de setembro de 1996, passa a vigorar com estas alterações:

"Art. 1.º (...)

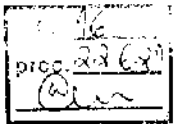
"Parágrafo único. Entende-se como fase adiantada de construção a edificação que tenha:

- a) laje de forro concluída; ou
- b) estrutura de cobertura e telhado executados.

"Art. 2.º Os benefícios desta lei complementar se estendem às construções para fins industriais até ao limite de 1.000m² de área considerada irregular."

Art. 2.º O prazo referido no art. 4.º da Lei Complementar 208, de 3 de setembro de 1996, é reaberto por 120 dias, a contar do início de vigência da presente lei complementar.

*



(Autógrafo n.º 5.659 - fls. 02)

Art. 3.º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de abril de mil novecentos e noventa e sete (16.04.1997).


ORACI GOTARDO
Presidente

✳

arq.: plc391
cm



LEI COMPLEMENTAR Nº 226, DE 12 DE MAIO DE 1997

Altera a Lei Complementar 208/96, para modificar condições de regularização de obras, e reabre prazo correlato.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de abril de 1997, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A Lei Complementar 208, de 3 de setembro de 1996, passa a vigorar com estas alterações:

"Art. 1º - (...)

Parágrafo único - Vetado.

a) Vetado.

b) Vetado.

Art. 2º - *Os benefícios desta lei complementar se estendem às construções para fins industriais até o limite de 1.000m² de área considerada irregular."*

Art. 2º - O prazo referido no art. 4º da Lei Complementar 208, de 3 de setembro de 1996, é reaberto por 120 dias, a contar do início de vigência da presente lei complementar.

Art. 3º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiáí, aos doze dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e sete.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 18
proc. 22.621
em

PUBLICAÇÃO Rubrica
16/05/97 *wh*

Ofício GP.L n° 213 /97
Processo n° 07.889-5/97

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

023090 MAI 97 12 2 4 15
12 de maio de 1997

PROTOCOLO GERAL

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a: Jundiá,
CTR + COSP
João
Presidente
13/5/97

Junte-se.
À Consultoria Jurídica
João
PRESIDENTE
13/05/97

Excelentíssimo Senhor Presidente:

REJEITADO
João
Presidente
03/06/97

Cumpramos a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores, que amparados pelo artigo 72, VII c.c. 53, § 1º da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei Complementar nº 391 - Autógrafo nº 5.659, artigo 1º, parágrafo único, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, pelos motivos que passamos a expor.

O Projeto de Lei Complementar em apreço altera a Lei Complementar nº 208, de 03 de setembro de 1996, para modificar condições de regularização de obras, reabrindo o seu prazo de vigência.

Ressaltamos inicialmente, que embora concorrente a iniciativa do referido projeto, o seu artigo 1º, em especial o parágrafo único não pode prosperar, eis que contraria o interesse maior da coletividade, no que diz respeito à política urbana do Município.

No dizer de Hely Lopes Meirelles "em última análise, os fins da Administração se consubstanciam na defesa do interesse público, assim entendidas aquelas aspirações ou



vantagens lícitamente almeçadas por toda a comunidade administrada, ou por uma parte expressiva de seus membros." ("in" Direito Administrativo Brasileiro, 15ª Edição, Editora RT, página 77).

Cabe-nos ressaltar que a Carta Magna, ao tratar de Política Urbana, dispõe em seu artigo 182 que:

"Artigo 182 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes."

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município, ao tratar da matéria, em seu artigo 141, § 2º, alínea "e", estabelece "a adequação de construir às normas urbanísticas."

Com efeito, os sucessivos permissivos legais aprovados, ao invés de solucionar o problema, terminam por incentivar o não cumprimento das normas básicas, contribuindo para a desestruturação do tecido urbano, com soluções circunstanciais e inadequadas, quanto aos aspectos técnicos/urbanísticos.

Deste modo, em sendo aprovada a disposição contida no artigo 1º, parágrafo único, do aludido projeto de lei complementar, com certeza será agravada a situação.

Do exposto, evidencia-se a contrariedade do interesse público, eis que segundo a doutrina administrativa, ilícito será o ato que não for praticado no interesse da coletividade. É certo, também, que o dispositivo ora vetado,




por ser contrário ao interesse público afronta um dos princípios da Administração Pública contidos no artigo 111, da Constituição Estadual:

"Artigo 111 - A Administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público." (grifamos)

Portanto, restando caracterizados os vícios que pesam sobre o Projeto de Lei Complementar nº 391, artigo 1º, parágrafo único e que impedem a sua transformação em lei, em decorrência da ilegalidade e consequente inconstitucionalidade, esperamos que os Nobres Vereadores acolham as razões por nós apresentadas, não hesitando em manter o veto parcial apostado.

Na oportunidade, reiteramos os nossos protestos de consideração e distinto apreço.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador ORACI GOTARDO
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA
cobb/3.



10M 13.5.1997

LEI COMPLEMENTAR Nº 226 DE 12 DE MAIO DE 1997

Altera a Lei Complementar 208/96, para modificar condições de regularização de obras, e reabre prazo correlato.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de abril de 1997, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A Lei Complementar 208, de 3 de setembro de 1996, passa a vigorar com estas alterações:

"Art. 1º - (...)

Parágrafo único - Vetado.

a) Vetado.

b) Vetado.

Art. 2º - Os benefícios desta lei complementar se estendem às construções para fins industriais até o limite de 1.000m² de área considerada irregular."

Art. 2º - O prazo referido no art. 4º da Lei Complementar 208, de 3 de setembro de 1996, é reaberto por 120 dias, a contar do início de vigência da presente lei complementar.

Art. 3º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.


MIGUEL MAIBACH

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos doze dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e sete.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 4.151

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 391 PROCESSO Nº 22.621

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente o presente projeto de lei complementar, de autoria do Vereador **ADEMIR PEDRO VICTOR**, que altera a Lei Complementar 208/96, para modificar condições de regularização de obras; e reabre prezo correlato.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, a motivação do Alcaide não nos pareceu convincente, até porque não indica quais os aspectos e os dispositivos de legalidade e constitucionalidade que estariam sendo feridos, motivo pelo qual mantemos na íntegra a nossa manifestação expressa no Parecer nº 4.073, de fls. 06, que propugnou pela juridicidade da proposta. Com relação ao interesse público, matéria de mérito, esta Consultoria não se pronuncia por refugir ao seu âmbito de apreciação, mas o assunto deverá ser analisado pela competente comissão, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa, com a nova redação dada pela Resolução 438/97.

4. O veto deverá ser encaminhado às Comissões de Justiça e Redação e de Obras e Serviços Públicos, face à nova disposição regimental.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 14 de maio de 1997

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 22.621

VETO PARCIAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 391, do Vereador **ADEMIR PEDRO VICTOR**, que altera a Lei Complementar 208/96, para modificar condições de regularização de obras; e reabre prazo correlato.

PARECER Nº 184

Através do ofício GP.L. nº 213/97, de 12 de maio p.p., o Sr. Prefeito Municipal comunica a Edilidade, em prazo hábil, sua decisão de vetar parcialmente o presente projeto de lei complementar, de iniciativa do vereador Ademir Pedro Victor, que altera a Lei Complementar nº 208/96, para modificar condição de regularização de obras e reabre prazo correlato, por considerar o parágrafo único do art. 1º e dispositivos que o compõe, ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme as motivações de fls. 18/20.

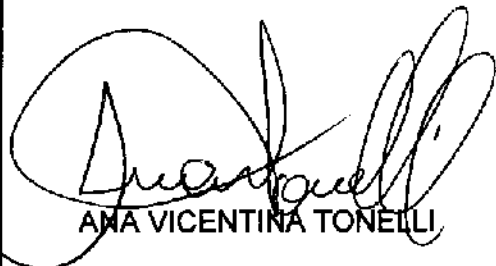
De acordo com as ponderações do Executivo, que reconhece ser a matéria de natureza legislativa concorrente, insurge-se contra a proposta aprovada pela Câmara alegando que a parte vetada contraria o interesse maior da coletividade. Ora, o veto parcial oposto se deu em face do mérito da proposta, eis que não se apontou a ilegalidade ou inconstitucionalidade que viciaria a norma.

Tanto a assertiva é verdadeira que a Consultoria Jurídica da Casa, no Parecer 4.151, de fls. 22, assim também concluiu, e no que tange ao caráter juridicidade, reportou-se à sua anterior manifestação, mantendo-a, a final.

Assim, quanto ao estudo desta Comissão, convencidos permanecemos de que a matéria é legal e constitucional, e o mérito será objeto da análise da Comissão de Obras e Serviços Públicos, a quem também deverá ela ser submetida.

Parecer, pois, pela rejeição do veto parcial.

Aprovado em 20.5.1997


ANA VICENTINA TONELLI


AYLTON MÁRIO DE SOUZA

Sala das Comissões, 20.05.1997


EDER GUGLIELMIN
Presidente e Relator

ANTONIO GALDINO


WANDERLEI RIBEIRO

*



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 22.621

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 391, do Vereador **ADEMIR PEDRO VICTOR**, que altera a Lei Complementar 208/96, para modificar condições de regularização de obras; e reabre prazo correlato.

PARECER Nº 191

Em face de dispositivo inserto no Regimento Interno da Edilidade, que deu nova redação ao parágrafo primeiro do art. 207 do Códex Interno, é encaminhado a esta Comissão o veto parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 391, do Vereador Ademir Pedro Victor, que objetiva alterar a Lei Complementar 208/96, para modificar condições de regularização de obras, e reabre prazo correlato.

O veto do Alcaide alcança o projetado parágrafo único do art. 1º e letras, que define o que se considera fase adiantada de construção para a edificação que se busca regularizar, constituindo, pois, análise puramente técnica da questão, sendo que o veto do Executivo vêm assentado em razões de mérito, a par de invocar ilegalidade e inconstitucionalidade que não existem, conforme estudo da Consultoria Jurídica da Casa.

Analisando o veto parcial sob a ótica de obras e serviços públicos, consideramos a proposta embasada no bom senso, reportando-nos ao Parecer nº 81 deste colegiado, inserto às fls. 8, que bem expressa o juízo formulado então, e que mantemos na íntegra.

Concluindo, consignamos voto pela rejeição do veto parcial.

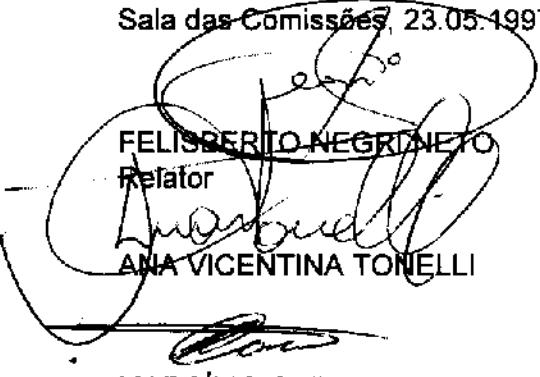
Parecer contrário.

Sala das Comissões, 23.05.1997

APROVADO EM 27.05.97


ADEMIR PEDRO VICTOR
Presidente


DURVAL LOPES ORLATO


FELISBERTO NEGRINETO
Relator


ANA VICENTINA TONELLI


MARCÍLIO CARRA

*



18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 12ª LEGISLATURA, EM 03/06/97

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -
(votação secreta de veto)

VETO PARCIAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 391

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 02

REJEIÇÃO: 19

EM BRANCO: /

NULOS: /

AUSÊNCIAS: /

TOTAL: 21

RESULTADO

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO

Osório

Presidente

*

SS

25 x 35 mm

SG



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

fls. 226
proc. 22.621
<i>[Signature]</i>

Of. PR 06.97.16
proc. nº 22.621

Em 4 de junho de 1997.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências que couberem, comunicamos que o VETO PARCIAL oposto ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 391 (objeto de seu Of. GP.L. nº 213/97) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida no dia 3 de junho de 1997.

Assim, reencaminhamos-lhe o respectivo autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

[Signature]
ORACI GOTARDO
Presidente

*

cm



LEI COMPLEMENTAR N.º 226, DE 12 DE MAIO DE 1997

Altera a Lei Complementar 208/96, para modificar condições de regularização de obras; e reabre prazo correlato.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme rejeição de veto parcial pelo Plenário em 03 de junho de 1997, promulga os seguintes dispositivos da Lei Complementar em epígrafe:

"Art. 1.º (...)

"Parágrafo único. Entende-se como fase adiantada de construção a edificação que tenha:

- a) laje de forro concluída; ou
- b) estrutura de cobertura e telhado executados."

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de junho de mil novecentos e noventa e sete (10.06.1997).

ORACI GOTARDO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de junho de mil novecentos e noventa e sete (10.06.1997).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

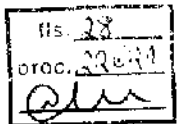
*

cm



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 06.97.39
Proc. 22.621

Em 10 de junho de 1997

Exm.º Sr.
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
N E S T A

Reportando-me ao ofício PR 06.97.16, desta Edilidade, a V.Ex.ª encaminho, por cópia anexa, para conhecimento, os dispositivos da Lei Complementar n.º 226, de 12 de maio de 1997, promulgados por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.


ORACI GOTARDO
Presidente

*
cm

215 x 315 mm

SG



10M 13.6.1997

LEI COMPLEMENTAR N.º 228, DE 12 DE MAIO DE 1997

Altera a Lei Complementar 208/96, para modificar condições de regularização de obras; e reabre prazo correlato.

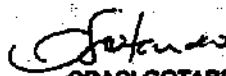
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme rejeição de veto parcial pelo Plenário em 03 de junho de 1997, promulga os seguintes dispositivos da Lei Complementar em epígrafe:

*Art. 1.º (...)

*Parágrafo Único. Entende-se como fase adiantada de construção a edificação que tenha:

- a) laje de ferro concluída; ou
- b) estrutura da cobertura e laçado executados.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de junho de mil novecentos e noventa e sete (10.06.1997).


ORACI GOTARDO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de junho de mil novecentos e noventa e sete (10.06.1997).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUNDIAÍ

Largo São Bento s/nº - 3º andar (Fórum) - Centro - CEP 13200-002 - Fone/Fax (011) 4586-2410, 4586-2411

fls. 30
proc. 22.629
@

Jundiaí (SP), 25 de outubro de 2002.

07102 1102 81/25

Ofício nº 394/02 – Ref. IC 115/02;

Prezada Senhora,

AC 5/02
11/02
81/25

Pelo presente, ao tempo em que comunico que foi instaurado Inquérito Civil para apuração de possíveis irregularidades na aprovação de leis municipais que permitem regularização de construções, em desrespeito ao Plano Diretor e normas pré-existentes, conforme representação formulada pelo CONSEG – Conselho Comunitário de Segurança de Jundiaí e ACADEMIA JUNDIAIENSE DE LETRAS JURÍDICAS, requisito, no prazo de 30 dias, informações e cópia de documentos, a saber:

a) cópia integral de todo o procedimento legislativo que culminou na aprovação e derrubada do veto do Prefeito, com relação à Lei Complementar Municipal nº 349, de 07.10.02, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 674, de autoria de José Aparecido dos Santos, desde a proposta, pareceres técnicos e jurídicos, passando pelas discussões, votação e rejeição do veto;

b) cópia das leis editadas em anos anteriores com a mesma finalidade, incluindo iniciativa das propostas, pareceres técnicos e jurídicos, passando pelas discussões, votação e eventuais rejeições de vetos, nos últimos 5 anos;

c) cópia das manifestações anexadas a esses expedientes no que se refere ao posicionamento contrário de órgãos técnicos da Prefeitura, bem como da Comissão do Plano Diretor, Instituto dos Arquitetos do Brasil-Jundiaí e demais entidades de classe e associações.

Certo do pronto e adequado atendimento, aproveito a oportunidade para renovar votos de apreço e consideração.

Claudemir Battalini
9º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE JUNDIAÍ

Excelentíssima Senhora
ANA TONELLI

DD. Vereadora e Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
R. Barão de Jundiaí, 128, Centro - Jundiaí (SP).

EXMO. SR. DR. CLAUDEMIR BATTALINI – 9º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE JUNDIAÍ

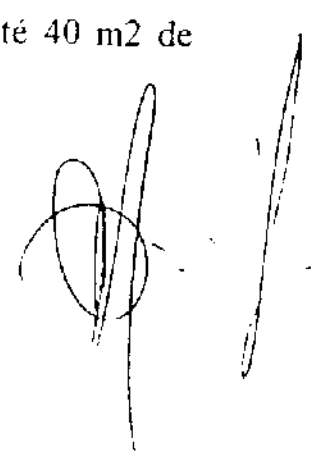
O CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DE JUNDIAÍ – CONSEG e a ACADEMIA JUNDIAIENSE DE LETRAS JURÍDICAS, por seus presidentes infra-assinados, vem à presença de Vossa Excelência para expor o quanto segue e requerer ao final:

Conforme encaminhamento verbal anterior, nos posicionamos contra os termos da LEI COMPLEMENTAR aprovada pelo Legislativo Municipal que anistiou edificações em até 400 m², em desacordo com a Lei 224/96.

Tal posicionamento encontrou ressonância no parecer exarado pela Comissão do Plano Diretor Municipal, datado de 10 de abril de 2.001, que contava na presidência com o Engenheiro João Batista Santos Palhares.

Entendemos que tal anistia – quando necessária – deva privilegiar cidadão pobre na acepção jurídica do termo que não tem possibilidade financeira de contratar profissional habilitado para elaboração de projeto ou planta para regularização de imóvel junto à municipalidade.

Quando, em muito, construções até 40 m² de edificação.



Verifica-se, pelos termos da citada Lei Complementar, foram privilegiadas construções em até 400m², isto é, dez vezes mais que o máximo alhures mencionado.

Se levarmos em consideração que imóveis de alto padrão gira em torno de R\$ 700,00 o m² de construção, teremos anistiadas construções irregulares no valor de R\$ 280.000,00, o que descaracteriza totalmente o sentido legal da anistia mencionada.

Com isso premia-se a ilegalidade, em detrimento dos cidadãos cumpridores de seus deveres legais.

Assim sendo, requer se digne tomar as medidas legais que o caso comporta, bem como sejam intimadas as entidades de classes a fim de que se manifestem sobre o assunto, tais como: CREA – JUNDIAÍ; INSTITUTO DOS ARQUITETOS DO BRASIL – JUNDIAÍ; ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DE JUNDIAÍ; OAB-JUNDIAÍ; E A PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, BEM COMO A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ QUE APROVOU O TEXTO LEGAL.

Nestes termos,

Espera deferimento.

Jundiaí, 24 de outubro de 2002

[Handwritten Signature]
CONSEG

[Handwritten Signature]
ACADEMIA DE LETRAS JURÍDICAS

EXTRAVIO

Maria da Silva Fogaça Jurista - ME, CNPJ 74.543.430/0001-95...

EXTRAVIO

A empresa Neimar Representações Comerciais Ltda., com sede...

EXTRAVIO

A Empresa César Pastor Franconetti ME, inscrita no CNPJ...

EXTRAVIO

A Firma M3 Arquitetura e Serviços Ltda, estabelecida nesta cidade...

po CFM sob nº 5101/7 e CNPJ 66.051.927/0002-77...

EXTRAVIO

Comercial Nandi Várzea Ltda, UNPJ 55.142.853/0001-49...

PODER LEGISLATIVO

PORTARIA Nº 177 DE 27 DE SETEMBRO DE 2002

Nomeia a Sra. MARIA APARECIDA MORAIS para o cargo...

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo...

RESOLVE nomear a Sra. MARIA APARECIDA MORAIS para o cargo...

ANA TONELLI

Presidente

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA

1ª Secretária

JULIO CESAR DE OLIVEIRA

2ª Secretário

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí...

YARA MARIA PIRES RIVELLI

Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 175 DE 17 DE SETEMBRO DE 2002

Concede ao funcionário FÁBIO NADAI, PEDRO, Assessor Jurídico...

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo...

RESOLVE nomear ao funcionário FÁBIO NADAI, PEDRO, Assessor Jurídico...

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação...

ANA TONELLI

Presidente

Silvana Cassia Ribeiro Baptista

1ª Secretária

Julio Cesar de Oliveira

2ª Secretário

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí...

YARA MARIA PIRES RIVELLI

Diretora Administrativa

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

PROCESSO Nº 35.683 TOMADA DE PREÇOS Nº 202

DELIBERAÇÃO

Com base nos fatos fundamentados nos autos do processo nº 35.683, consideramos HABILITADAS 03 (três) empresas...

Ante o exposto, ofício às participantes o teor desta deliberação, para que, quando, oferecerem recurso...

Instituído qualquer "interferência", bem como não pendendo qualquer recurso administrativo...

ONTE-SF E PIRILIQUE-SF, a...

Jundiaí, 4 de outubro de 2002.

YARA MARIA PIRES RIVELLI

Presidente da CPL

Wilmá Camilo Manfredi

Membro

Márcio Luiz Cereschini

Membro

LEI COMPLEMENTAR Nº 349, DE 07 DE OUTUBRO DE 2002

Para a regularização de obras nas condições que especifica.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber a rejeição de voto total pelo Plenário em 1º de outubro de 2002, prosseguir a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Poderá ser regularizada, desde que atendidas as condições mínimas de habilitação, higiene e segurança, construídas no seu todo, as obras de construção, reformas ou de "reabilitação" das construções e reformas de "obra" de "habitação" total, existentes "até a regularização" até 400,00m².

I - residência, até dois pavimentos, exceto mezanino e sótão;

II - conjunto de residências unifamiliares, independentemente de regularização e localização;

III - comércio;

IV - instalações e reformas em áreas de uso coletivo;

v) infraestrutura em condições de receber cobertura.

Art. 2º - As construções que invadem recuo frontal, lateral não-edificáveis e faixas de alinhamento projetadas serão regularizadas, desde que o proprietário:

I - comprometa-se, mediante termo próprio, a demorar a parte de construção em tais condições, quando requerido pela Prefeitura Municipal;

II - renuncie a toda e qualquer indenização perante a Prefeitura Municipal referida a tais partes de construção;

Art. 3º - É aberto prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do início de vigência desta lei complementar, para regularização das obras indicadas.

Art. 4º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em 04 de outubro de dois mil e dois (07/10/2002).

ANA TONELLI

Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em sete de outubro de dois mil e dois (07/10/2002).

WILMA CAMILO MANFREDI

Diretora Legislativa

Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 657

Reservar de 594,00m² Recreativo para 8,3 Udo Residencial, área situada no Bairro Medeiros.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 08 de outubro de 2002 o Plenário aprovou:

Art. 1º - A área de terreno a seguir descrita, situada no Bairro Medeiros e anexada ao plano que acompanha esta lei complementar que dispõe a Macrozona Urbana conforme delimitado pelo Plano Diretor (Lei Complementar nº 224, de 27 de dezembro de 1996), com 298.221,30 m² (duzentos e noventa e oito mil, duzentos e vinte e um metros e cinquenta e dois centímetros quadrados), integrante do Setor 5,9 - Udo Recreativo, é reservada, passando a integrar o

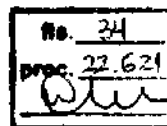
Setor 5,9 - Udo Residencial, para os efeitos de uso e ocupação do solo, nos termos da Lei nº 2.507, de 14 de agosto de 1981 (Plano Diretor Fiscal-Territorial).

Tem início no ponto determinado pela interseção do alinhamento de divisa da Chácara dos Sonhos, o abra do Roberto Casembro e a divisa com o Município de Itupeva, a distância de 260,70m; de onde a divisa segue em reta, acompanhando a curva de divisa, na distância de 237,50m; de onde a divisa segue em reta, acompanhando



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR.11.02.196

Jundiaí, 20 de Novembro de 2002.

Ao
Ilmo Sr.
Dr. Claudemir Battalini
DD. 9º Promotor de Justiça de Jundiaí

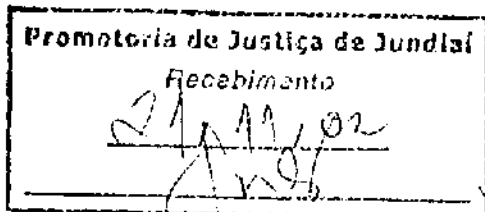
Ref.: Of. nº 394/02 – IC 115/02.

Senhor Promotor de Justiça:

Conforme solicitado por *Vossa Excelência* no Of. nº 394/02 referente ao IC 115/02, recebido em 29/10/02 e protocolizado nesta Casa, sobe número 37.102, estamos enviando por ordem cronológica cópia na íntegra de todos os projetos de Lei Complementar sobre regularização de obras, dos últimos 05 (cinco) anos, a saber: PLC nº 348/96 de autoria do Vereador Geraldo Jair Hespanholetto; PLC nº 391/97 de autoria do Vereador Ademir Pedro Victor; PLC nº 458/98 de autoria do Vereador Marcílio Carra; PLC nº 470/98 de autoria do Vereador Alberto Alves da Fonseca; PLC nº 488/99 de autoria do Vereador Felisberto Negri Neto; PLC nº 537/2000 de autoria do Vereador José Antônio Kachan; PLC nº 591/2000 de autoria do Vereador Felisberto Negri Neto; e, finalmente, o PLC nº 674/96 de autoria do Vereador José Aparecido dos Santos.

Ressalte-se, que conforme solicitação de *Vossa Excelência*, os projetos encontram-se na íntegra (capa a capa), com os respectivos pareceres técnicos, emendas apresentadas posteriormente e também às respectivas falas de cada manifestante participante das discussões havidas, consubstanciada nas notas taquigráficas registradas e arquivadas nos anais da Casa.

Certos de haver atendido o solicitado, colocamo-nos a disposição do Ministério Público para quaisquer outros esclarecimentos.



Atenciosamente

Ana Tonelli
Vereadora Ana Tonelli
Presidente

5900100,